



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.013932/2025-16

Reg. Col. 3538/26

Acusado: Infinite Trade LLC

Assunto: Apurar infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976, pela realização de oferta pública irregular de valores mobiliários

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório¹, trata-se de PAS instaurado pela SMI em face da Infinite Trade para apurar a realização de oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro perante a CVM, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976, por meio da Pocket Option.

2. Apesar de regularmente citada², a acusada não apresentou defesa no âmbito deste processo. Por essa razão, o presente voto se restringirá à análise da acusação e dos argumentos levantados em sua manifestação no processo de origem³. Ressalte-se, contudo, que, em sede de processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, tampouco torna incontroversas as alegações acusatórias, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021⁴.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.

² Docs. nº 2517627, nº 2521852 e nº 2578186.

³ Doc. nº 2481782.

⁴ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. MÉRITO

3. A Lei nº 6.385/1976 prescreve que ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários devem ser submetidas a registro prévio perante a CVM⁵, o que se reflete atualmente na Resolução CVM nº 160/2022⁶. Em síntese, para constatar que uma oferta foi realizada sem o registro necessário ou a sua dispensa, é preciso averiguar tanto o seu caráter público quanto se tinha por objeto um valor mobiliário.

4. Antes de passar ao exame desses dois elementos, noto que, diferentemente do que já tive a oportunidade de verificar em caso similar de minha relatoria⁷, não há dúvida, neste PAS, quanto à responsabilidade da Infinite Trade pela operação de sua plataforma Pocket Option.

5. Como indicado pela Acusação, a própria página eletrônica da plataforma indicava que os materiais ali constantes eram de responsabilidade da acusada e, no denominado “Contrato de Oferta Pública”, o termo definido “Empresa” era empregado simultaneamente para se referir à Infinite Trade e à Pocket Option. Foi apenas posteriormente que o *site*, inclusive na seção destinada ao instrumento ofertado, deixou de fazer referência direta à acusada. De todo modo, o item 9.7 da versão atual do contrato indica a Costa Rica, jurisdição em que a Infinite Trade está sediada, como lei de regência e foro para ações relacionadas ao contrato ou ao uso dos serviços.

Natureza dos instrumentos oferecidos

6. Em linha com o que apontou a Acusação, concordo que os instrumentos disponibilizados pela Infinite Trade via plataforma Pocket Option correspondem a contratos derivativos, valores mobiliários para fins da legislação brasileira.

⁵ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

⁶ Art. 4º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários, cujos destinatários sejam investidores residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deve ser submetida previamente a registro ou objeto de dispensa junto à CVM nos termos desta Resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no art. 43.

⁷ PAS CVM nº 19957.005726/2025-24, de minha relatoria, j. em 18/12/2025.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. A alegação da acusada de que a plataforma não ofereceria ações, debêntures ou cotas de fundos de investimento, feita em sede de manifestação prévia, é irrelevante para a caracterização do ilícito.

8. O art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.385/1976, elenca expressamente os contratos derivativos, independentemente de seus ativos subjacentes, entre os valores mobiliários sujeitos ao regime desse diploma legal – e, conseqüentemente, à supervisão desta autarquia.

9. Os CFD, cuja negociação era apresentada no *site* da Pocket Option e no chamado “Contrato de Oferta Pública” como objeto da prestação de serviços da Infinite Trade, são contratos derivativos que permitem ao investidor obter exposição à variação de preço de determinado ativo de referência, sem que haja, propriamente, a aquisição ou alienação desse ativo. O resultado da operação decorre da diferença entre o preço do ativo subjacente no momento da abertura e no momento do encerramento da posição, de modo que o investidor aufera ganho ou sofre perda conforme a variação observada nesse intervalo⁸. Os ativos que servem de referência aos CFD podem ser de diferentes naturezas, tais como ações, índices, *commodities*, moedas etc.

10. Já as operações no chamado mercado Forex, que a Infinite Trade afirmou estarem disponíveis na Pocket Option em sede de manifestação prévia, quando não envolvem a liquidação por meio da entrega dos ativos subjacentes, são, como já reconhecido por sucessivos julgamentos deste Colegiado⁹, contratos derivativos que têm por característica oferecer exposição especificamente à variação da relação de troca entre duas moedas.

⁸ Cf., nesse sentido, a descrição apresentada em relatório da IOSCO a respeito de produtos alavancados no mercado de balcão: “Contracts for differences (CFDs), which are contracts where the pay-out is based on the fluctuation of underlying financial rates and prices and which stay open until closed by one of the parties” (Report on Retail OTC Leveraged Products, setembro de 2018, disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD613.pdf>. Cf., ainda a esse respeito, material educacional da CVM a respeito do tema: CVM, Série Alertas, Cartilha Forex, divulgada em 10/10/2024, disponível em: https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_forex_2024.pdf.

⁹ Cf., nesse sentido: “As operações no chamado mercado de Forex têm como característica a expectativa de variação do valor de troca entre duas moedas. Por tal motivo, os contratos de Forex sem liquidação por meio de entrega física de moeda são considerados como contratos derivativos, estando, por conseguinte, sujeitos à supervisão da CVM” (PAS CVM nº 19957.007994/2018- 51, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 09/06/2020). No mesmo sentido: 19957.007254/2021-11, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 05/03/2024. PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 08/12/2020; PAS CVM nº SP2007/111, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 11/11/2014; PAS CVM nº SP2007/120, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 04/08/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Em ambos os casos, portanto, o objeto da negociação não é o ativo que serve de referência à operação, mas o próprio instrumento financeiro cujo valor ou resultado depende da variação desse ativo. Assim, ainda que o ativo subjacente seja uma ação, uma *commodity*, um índice ou uma moeda, o investidor não o compra ou vende diretamente no respectivo mercado à vista, mas assume uma posição em um contrato cujo resultado está vinculado à oscilação de seu preço. É a circunstância de o resultado das operações decorrer da variação de preço de ativos subjacentes, sem que estes sejam diretamente objeto de negociação pelo investidor, que caracteriza os instrumentos como contratos derivativos, independentemente da natureza dos ativos utilizados como referência.

12. Como se vê, em concreto, os instrumentos disponibilizados pela Infinite Trade na Pocket Option, por consistirem em CFD e em operações de Forex sem liquidação mediante entrega dos ativos subjacentes, enquadram-se no conceito de contratos derivativos previsto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.385/1976.

Caráter público da oferta

13. Resta examinar o caráter público da oferta realizada pela acusada. Nos termos do art. 3º da Resolução CVM nº 160/2022¹⁰, configura oferta pública o ato de comunicação disseminado por qualquer meio capaz de alcançar diversos destinatários e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.

14. Isso exige a verificação da prática de atos de distribuição destinados ao público em geral, a exemplo daqueles descritos no art. 19, §3º, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 3º, §1º, da Resolução CVM nº 160/2022.

¹⁰ Art. 3º Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários, ressalvado o disposto no art. 8º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. Esse exame deve considerar, de um lado, os elementos objetivos da distribuição, relativos aos meios empregados, e, de outro, os elementos subjetivos, referentes aos ofertantes e aos destinatários que se pretende alcançar¹¹.

16. O presente exame também deve levar em conta as diretrizes fornecidas pelo Parecer de Orientação CVM nº 33/2005, segundo o qual uma oferta realizada por entidade estrangeira é considerada pública no Brasil quando há a intenção de alcançar investidores residentes no país ou, ainda que não haja intenção de atingir esse público, forem utilizados meios de comunicação capazes de alcançá-los e não forem adotadas cautelas para impedir que isso ocorra¹².

17. Em concreto, verifica-se que a Infinite Trade não apenas deixou de adotar cautelas destinadas a impedir o alcance de investidores residentes no Brasil, mas também empreendeu esforços deliberados para prospectar especificamente esse público.

18. A Infinite Trade ofertou a Pocket Option, plataforma para negociação de contratos derivativos, por meio de sua própria página na Internet em língua portuguesa, de perfis em redes sociais e outros canais digitais voltados especificamente ao público brasileiro, além de fazer emprego de publicações pagas em portais de notícias do país.

19. Como corretamente apontado pela Acusação, à luz do Parecer de Orientação nº 33/2005, a única medida tomada pela acusada para descaracterizar a destinação da oferta da Pocket Option e dos produtos nela constantes para o público brasileiro consistiu na adição, após o início das apurações que resultaram neste PAS, de um *disclaimer* no rodapé de seu *site* em língua portuguesa, o qual informava que a plataforma não ofereceria quaisquer serviços regulamentados pela CVM. Antes disso, constava um *disclaimer* de que a plataforma não prestava serviços a residentes de outros países.

20. Por outro lado, em sentido contrário ao que estipula referido parecer de orientação, além de não haver qualquer mecanismo para impedir o acesso de investidores brasileiros à plataforma – a exemplo do bloqueio de acesso baseado na geolocalização do endereço de IP

¹¹ Cf., nesse sentido, Proc. CVM nº 19957.003689/2017-18, Dir. Rel. Pablo Renteria, d. em 30/10/2018.

¹² Cf. Parecer de Orientação CVM nº 33: “[...] pode caracterizar a oferta como pública, mesmo quando inexistente intenção de atingir o público em geral residente no Brasil, a utilização de quaisquer meios de comunicação, desde que eles permitam atingir esse público e as cautelas devidas para que isso não ocorra deixem de ser tomadas.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

–, havia no *site* conteúdo voltado especificamente a atrair tais investidores. Na seção “O que as pessoas dizem sobre nós” da página inicial, constavam supostas avaliações positivas de clientes da Pocket Option, todas acompanhadas de uma bandeira do Brasil.

21. Não bastasse isso, a plataforma também disponibilizava meios de pagamento em operação no país para a realização de aportes, **o que podia ser feito inclusive via Pix**. Após o início das apurações, tal funcionalidade deixou de estar disponível tão somente por conta do encerramento da prestação do serviço por instituições de pagamento brasileiras.

22. Como se vê, não merece acolhida a alegação da acusada em sede de manifestação prévia no sentido de que o acesso à plataforma ocorria exclusivamente por iniciativa dos próprios usuários, sem qualquer esforço de prospecção no Brasil.

23. Antes de concluir, aproveito para tratar da hipótese aventada pela Acusação de que os recursos aportados pelos investidores na Pocket Option poderiam não estar sendo destinados à efetiva realização de operações em seu nome, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios disso – a exemplo de notas de corretagem ou extratos.

24. Ao menos em tese, se o desvio de recursos em relação à utilização ou destinação informada aos investidores restasse comprovado, poder-se-ia estar também diante do ilícito administrativo de operação fraudulenta, previsto na Resolução CVM nº 62/2022. A esse respeito, lembro que não há nada que impeça, por si só, a caracterização concomitante de tal ilícito e da oferta pública irregular que é objeto deste PAS, conforme já verificado em precedente de minha relatoria¹³.

25. De todo modo, como corretamente apontado pela Acusação e já reconhecido por este Colegiado, a configuração da infração prevista no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 prescinde da materialização do resultado almejado pelo acusado – isto é, a efetiva negociação dos valores mobiliários –, bastando a comprovação da prática de atos destinados à realização de oferta pública¹⁴.

¹³ PAS CVM nº 19957.003484/2020-20 e nº 19957.012344/2022-12, j. em 27/08/2024.

¹⁴ Cf. voto do Diretor Daniel Maeda, no âmbito do PAS CVM nº 19957.007254/2021-11, de sua relatoria, j. em 05/03/2024: “Em relação à caracterização de uma distribuição pública de valores mobiliários, conforme exigida pelo artigo 19 da Lei nº 6.385, é importante perceber estarmos diante de um tipo que não exige o resultado específico de efetiva colocação dos valores mobiliários a investidores, ou seja, basta para a configuração do tipo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Diante do exposto, considero demonstrado que a Infinite Trade, por meio da sua plataforma Pocket Option, realizou oferta pública de contratos derivativos dirigida a investidores residentes no Brasil, sem o prévio registro da oferta ou sua dispensa perante a CVM, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

27. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, os valores máximos das penas desde então previstos na lei são aplicáveis a este caso, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da CVM pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

28. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e das condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

29. Nos termos do art. 96, inciso I, da Resolução CVM nº 160/2022¹⁵, a infração objeto deste PAS é considerada grave.

30. Em publicação em seu perfil no Instagram voltado ao público brasileiro, a Pocket Option alegou que, entre janeiro e junho de 2025, seus clientes teriam realizado saques no montante de US\$170,5 milhões¹⁶. Como não é possível afirmar que essa cifra reflete a realidade, uma vez que poderia ser apenas um chamariz para a captação de investidores,

que se identifique a conduta de oferecer publicamente tais ativos a terceiros. Significa dizer que, sem depender de um determinado valor mobiliário ter sido efetivamente colocado ou não para investidores, a comprovação da realização de atos de oferta já completa o tipo previsto no dispositivo legal. Aliás, o próprio uso de termos, em particular no § 1º do referido artigo, como os de “promessa” ou “oferta” à venda (e não, necessariamente, a venda em si) para qualificar o tipo demonstram com clareza essa natureza do tipo. Essa sutil distinção é de grande relevância. Pois, ao não exigir da conduta o resultado específico da adesão de quaisquer investidores, é possível caracterizar a infração apenas com a comprovação de que a conduta teve o animus de alcançar esse resultado.”

¹⁵ Art. 96. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o §1º do mesmo artigo, a oferta pública: I – realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM [...].

¹⁶ Doc. nº 2481581, p. 1.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tampouco qual parcela seria relacionada a investidores brasileiros, não seria adequado utilizar esse valor como parâmetro para a fixação de penas nos termos dos incisos II a IV do art. 61 da Resolução CVM nº 45/2021.

31. De todo modo, a ordem de grandeza divulgada pela própria plataforma constitui indício, embora limitado, da dimensão econômica de sua atuação e de possível capacidade financeira relevante, circunstâncias que considero na fixação da pena-base, nos termos do art. 61, inciso I, e do art. 63 da mesma Resolução.

32. Também não deixo de considerar que o *site* em português da Pocket Option, os perfis em redes sociais¹⁷ e o canal no YouTube voltados a investidores brasileiros continuam ativos mesmo após a edição de duas *stop orders* a respeito de sua atuação, em 2021 e 2025¹⁸.

33. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado¹⁹, fixo a pena-base de multa pecuniária em **R\$3.000.000,00**.

34. Considero, ainda, na dosimetria da pena, como circunstâncias agravantes: (i) a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários; e (ii) a prática sistemática e reiterada da conduta irregular. Cada agravante incidirá sobre a pena-base no percentual de 15%.

35. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por **condenar** a Infinite Trade à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$3.900.000,00**, por infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976.

¹⁷ Notadamente, os perfis no X (antigo Twitter), no Instagram e no Threads e a página no Facebook.

¹⁸ Última consulta realizada em 25/08/2026. Nesta data, permaneciam acessíveis a versão em português do *site* da Pocket Option, disponível em <https://pocketoption.com/pt>, e o canal da plataforma no YouTube, intitulado “Pocket Option Brasil”, disponível em https://www.youtube.com/@pocketoption_pt/featured, bem como perfis voltados ao público brasileiro que atualmente utilizam a denominação “Pocket Broker”, a exemplo do perfil “Pocket Broker Brasil” no Instagram (<https://www.instagram.com/pocketbrokerbrasil>) e do perfil “Pocket Broker BR” no X (<https://x.com/pocketbrokerbr>). Conforme esclarecido no item 5 do relatório deste PAS, a utilização das denominações “Pocket Option” e “Pocket Broker” não afasta a estreita vinculação existente entre ambas, evidenciada pela origem comum, pela identidade visual e pelos conteúdos veiculados em seus canais de comunicação.

¹⁹ Cf. PAS CVM nº 19957.003484/2020-20 e nº 19957.012344/2022-12, de minha relatoria, j. em 27/08/2024 e PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, Rel. Pte. Marcelo Barbosa, j. em 08/12/2020. No PAS CVM nº 19957.009444/2019-58, Dir. Rel. João Accioly, j. em 03/10/2023 e no PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 29/08/2023, em que as informações disponíveis apontavam para movimentações de bilhões de reais, a pena-base pecuniária aplicada às pessoas jurídicas em referência à infração de oferta pública irregular foi de R\$10 milhões e de R\$20 milhões, respectivamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

36. Proponho, ainda, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976, que o resultado deste julgamento seja comunicado ao MPDFT e ao BCB, em complemento às comunicações anteriormente realizadas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora